



Ccent. 28/2019
Stemlab / Bebécord*Bebé4D

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/07/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 28/2019 – Stemlab / Bebécord*Bebé4D

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de junho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Bebécord Stemlife International S.A. (“Bebécord”) e da Bebé4d My Family Ties, S.A. (“Bebé4D”), por parte da Stemlab, S.A. (“Stemlab”). A Stemlab vai ainda adquirir um conjunto de ativos à MedicalMedia II. A Stemlab já detém atualmente o controlo conjunto destas empresas.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Stemlab:** empresa controlada pela Polski Bank Komórek Macierzystych S.A., que se dedica ao fornecimento de serviços de processamento e criopreservação de células estaminais. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Stemlab realizou, em 2018, cerca de €[<5] milhões em Portugal.
 - **Adquiridas:** A Bebécord é uma empresa que se dedica ao fornecimento de serviços de criopreservação de células estaminais do sangue e do tecido do cordão umbilical. Por sua vez, a Bebé4D presta serviços de imagiologia através da realização de ecografias 3D e 4D. A MedicalMedia II é uma empresa que se dedica à realização de eventos, congressos ou palestras para futuros pais complementada pela prestação de serviços de promoção e publicidade. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as adquiridas realizaram, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tal como referido anteriormente, quer a Stemlab quer a Bebécord desenvolvem as atividades de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue e do tecido do cordão umbilical.
5. A criopreservação é uma técnica através da qual é possível armazenar e conservar, a temperaturas muito baixas e durante vários anos, as células estaminais existentes no cordão umbilical. O objetivo desta conservação é a sua utilização futura para a regeneração de outro tipo de células em caso de necessidade médica.

6. Tendo em conta as atividades descritas e a prática decisória da AdC¹, a Notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical.
7. A AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante que vai em linha com a sua prática decisória, considerando, como mercado do produto relevante, o *mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical*.
8. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado, a Notificante considera que pode ser maior que o nacional, sendo importante ter em consideração o EEE.
9. Contudo, uma vez que os efeitos jusconcorrenciais da presente operação de concentração não seriam distintos qualquer que fosse o âmbito geográfico do mercado definido, a Notificante entende que a exata delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, apresentando, para este efeito, informação relativa ao território nacional.
10. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos da análise do presente procedimento, que o mercado relevante corresponde ao *mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical*, cuja exata delimitação é deixada em aberto. Não obstante, a AdC irá analisar o impacto da operação em território nacional, entendendo que não foram trazidos ao processo elementos que corroborem que o mercado geográfico em apreço apresenta um âmbito supranacional.
11. Por sua vez, a adquirida Bebé4D presta serviços de imagiologia, em especial na realização de ecografias 3D e 4D. E, através da MedicalMedia II, dedica-se, ainda, à organização de eventos e *workshops* sobre a parentalidade, distribuição de *flyers* informativos e kits de amostras.
12. Atendendo a que a Stemlab não está presente nas atividades referidas no parágrafo anterior, não existindo por conseguinte sobreposição horizontal entre as atividades das Partes, a avaliação jusconcorrencial não requer a definição destes mercados relevantes, uma vez que em qualquer definição possível de mercado relevante, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, razão pela qual não se tecerão quaisquer considerações adicionais sobre estes mercados na secção da avaliação jusconcorrencial.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

13. Tal como referido supra, a avaliação jusconcorrencial debruçar-se-á sobre o mercado da prestação de serviços de recolha e preservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical, por referência ao território nacional.

¹ Cfr. Ccent. 31/2018 – Polski Bank/Stemlab, decisão de não oposição de agosto de 2018; Ccent. 60/2016 – Stemlab/Ativos Cytothera, decisão de não oposição de 20 de janeiro de 2017; e Ccent. 27/2009 – REF IV Associates (Riverside)/CRIOESTAMINAL, decisão de não oposição de 3 de setembro de 2009.

14. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, neste mercado as Partes apresentam uma quota de mercado agregada de [60-70]% em 2017².
15. O outro principal operador neste mercado é a Bebé Vida, com uma quota de mercado de [20-30]% em 2017.
16. Refira-se que este mercado aparenta estar muito longe de se apresentar como um mercado saturado, onde não existe espaço para o aparecimento e crescimento de atuais ou potenciais concorrentes. Para tal conclusão contribui o facto de, por um lado, a taxa de utilização da capacidade do mercado ser cerca de 50% e, por outro lado, a taxa de penetração destes serviços não ultrapassar atualmente os 10%. Isto significa que em apenas 1 de cada 10 nascimentos são preservadas células estaminais do sangue do cordão umbilical.
17. Conclui-se assim, que existe significativa margem para o crescimento da dimensão do mercado, dos atuais e futuros concorrentes.
18. Acresce, ainda, que em resultado desta operação de concentração, não ocorre uma alteração da estrutura da oferta, na medida em que a Bébécord já era controlada, ainda que numa situação de controlo conjunto, pela Notificante.
19. Em face de todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração, que corresponde a uma passagem de controlo conjunto para exclusivo da Bébécord, não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais no mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical em território nacional.
20. Refira-se, ainda, que nos termos dos Contratos subjacente à presente operação, foram estabelecidas cláusulas de não concorrência e de não angariação, que se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pelas Adquiridas. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Stemlab. Acresce que o seu âmbito material, alcance territorial, e temporal [≤ 3 anos] se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia³.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º

² A Stemlab apresenta uma quota de [20-30]% em valor e volume em 2017. E a Bébécord uma quota de [30-40]% em valor e volume em 2017.

³ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4